



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013940-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente Notre Dame Intermédica Saúde S/A, é a parte recorrida Renata Benitez Laiate.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 9 de abril de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22598

Agravo de instrumento nº: 2013940-27.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Central Cível

Vara de origem: 30ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Priscilla Bittar Neves Netto

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado(a): Renata Benitez Laiate

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratamento Médico-hospitalar. Insurgência contra decisão que deferiu realização de cirurgia em hospital longínquo à residência da parte agravada. Esvaziamento do objeto recursal em razão de prolação de sentença de mérito no processo de origem. Interesse recursal do agravante que não mais se verifica. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 185/187 da origem que, dentre outras deliberações, deferiu a tutela de urgência para determinar que a requerida NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. autorize e custeie todas as despesas decorrentes do procedimento cirúrgico, a ser realizado em hospital da rede credenciada no município de Foz do Iguaçu ou nas suas adjacências (máximo de 30km), consoante relatório médico (fl. 184), no prazo máximo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No presente instante, inconformada, a parte agravante interpôs recurso de agravo de instrumento aduzindo, em síntese que não estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela, que como tal, comporta cassação.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Recolhido o preparo às fls. 10/11.

A parte agravada apresentou resposta em fls. 27/45, na qual defende a manutenção da decisão.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo encontra-se **PREJUDICADO**

Com efeito, verifica-se que houve prolação superveniente de sentença de mérito no processo de origem (fls. 402/406), que implica na cessação do interesse recursal da parte agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, não havendo mais o que prover, eis que a discussão acerca da procedência da tutela pleiteada, através da superveniência de sentença de mérito no processo de origem, sob matéria posta à apreciação judicial, de rigor dar-se como prejudicado este agravo de instrumento.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)